



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318759-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada TICIANE SOUZA DE PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Pindamonhangaba

Agravante(s): **Banco Bradesco S.A.**

Agravada(s): **Ticiane Souza de Paulo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. INCONFORMISMO DO REQUERIDO. SUBSISTÊNCIA EM PARTE.

1. Insurgência do banco requerido contra decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos mensais efetuados na conta corrente do demandante, ante a alegação de fraude na contratação de empréstimos pessoais, sob pena de multa diária de R\$500,00 limitada a R\$50.000,00.

2. A continuidade dos descontos mensais na conta corrente tem potencial para comprometer a subsistência da parte agravada, a caracterizar o periculum in mora. Incumbe ao agravante comprovar a culpa exclusiva da vítima para afastar sua responsabilidade objetiva sobre o evento danoso, daí porque também configurado o fumus boni iuris.

3. Ademais, ausente risco de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, porquanto o eventual reconhecimento da culpa exclusiva da vítima será compensado com cobrança do débito devidamente corrigido. Desse modo, não haverá prejuízo à parte agravante pela interrupção dos descontos, caso seu direito seja ao final reconhecido.

4. Multa por descumprimento. Possibilidade, eis que tem ela por finalidade obrigar o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo. Periodicidade e o limite da multa que devem estar de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Readequação para R\$500,00, por ato de descumprimento, limitada ao valor da causa.

5. Decisão reformada em parte. **Recurso a que se dá provimento em parte.**

VOTO N.º 2.363

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 90/91) que, em ação declaratória de nulidade de débito c.c. indenização por danos morais e materiais, deferiu a tutela provisória de

urgência, determinando “(...) à parte ré que proceda à suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos relativos aos contratos n.s 505840872 e 505974283, pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$ 50.000,00”.

Sustenta o banco requerido (fls. 01/16), sucintamente, que (1) a manutenção da suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos, até o julgamento final da demanda, pode lhe trazer prejuízos irreparáveis, uma vez que não poderá proceder o desconto retroativo de forma total, aumentando, assim, o saldo devedor; (2) o valor da multa é incompatível com os valores dos empréstimos questionados, correspondentes a R\$25.698,77 e R\$3.010,00, com parcelas de R\$1.250,00 e R\$383,13, devendo ser afastada; (3) alternativamente, que a multa seja fixada por ato de descumprimento e (4) o limite da multa seja o do valor total dos contratos de empréstimo a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Agravo tempestivo, preparado (fls. 49/50|), recebido sem o efeito suspensivo pelo Des. Marcos Zilli (fls. 105/109) e a agravada ofertou contraminuta (fls. 112/121).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento em parte.

Com efeito. Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O dispositivo legal acima revela que a tutela de urgência possui dois requisitos principais: a probabilidade do bom Direito, também conhecida como *fumus boni iuris*, e o perigo que uma eventual demora possa acarretar a qualidade do Direito, ou seja, a iminência de algum dano ou ato ilícito, que é também chamado de *periculum in mora*.

Na espécie, a parte agravada alega a ocorrência de fraude na contratação de empréstimo pessoal perante o banco agravante, o que

resultou em descontos mensais em sua conta corrente.

Em análise não exauriente, a parte agravada sofreu o "golpe da falsa central de atendimento", de sorte que a continuidade dos descontos mensais em conta corrente e eventual anotação de seu nome perante a órgãos de proteção ao crédito tem potencial para comprometer a subsistência digna da parte agravada, sendo caracterizado, portanto, o *periculum in mora*. De igual forma, restou configurado o *fumus boni iuris* pelos elementos de prova carreados aos autos até o momento, a saber, extratos bancários (fls. 22/23 dos autos originários), boletins de ocorrência (fls. 19/20 e 21 dos autos originários) e e-mails havidas entre as partes (fls. 25/27 dos autos originários).

Em virtude da responsabilidade objetiva da instituição financeira nas relações de consumo por ela estabelecidas, é certo que incumbe ao agravante comprovar a culpa exclusiva da vítima sobre a fraude para, excepcionalmente, afastar sua responsabilidade sobre o evento danoso. Importante consignar que a ocorrência de diversas fraudes perpetradas na mesma forma descrita na inicial ressalta a probabilidade do direito da parte agravada.

Assim, como bem delineou a decisão agravada, no caso concreto, nota-se presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência para suspender liminarmente a exigibilidade das parcelas dos empréstimos descritos na inicial.

Não bastasse isso, ausente risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão recorrida. O eventual reconhecimento da culpa exclusiva da vítima sobre fraude em julgamento definitivo de mérito poderá ser compensado com a autorização de cobrança do débito devidamente corrigido, inclusive, com a possibilidade de anotação da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, não haverá prejuízo à parte agravante pela interrupção dos descontos, caso seu direito seja ao final reconhecido.

Outrossim, no caso de descumprimento do preceito, o valor da multa deve ser adequado para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de obstar a caracterização de eventual enriquecimento sem causa, sem permitir que o valor seja irrisório de modo a comprometer a efetividade da medida.

Nos autos, foram observados tais princípios e não houve nenhuma afronta à normatização constitucional e infraconstitucional na fixação de multa no importe de R\$500,00. Tal valor é incapaz de impor ao agravante prejuízo irreparável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anota-se que o recurso comporta provimento, sim, apenas em diminuta parte, ainda em relação à referida multa, no que concerne à periodicidade da multa e ao seu limite.

Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimos, em parcelas descontadas mensalmente de R\$1.250,00 e de R\$383,13 a multa acabou sendo fixada pelo Juízo *a quo* por dia. Porém, a fixação da multa por ato de descumprimento atenderá mais adequadamente a razoabilidade e a proporcionalidade necessárias para a fixação da multa bem como seu limite (R\$50.000,00) que se mostrou excessivo, de modo que fica reduzido, ao valor da causa.

Ante o exposto, *dá-se provimento em parte ao recurso* para determinar que a multa arbitrada, na hipótese de descumprimento da tutela de urgência, deve incidir não por dia, como ali constou, mas por desconto indevido, bem como seu limite deve ser o valor da causa.

CELSO A. REZENDE
Relator